

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO, ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A)  
PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA/MS**

**PREGÃO ELETRÔNICO n. 02/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 012/2026**

**OBJETO: Minicarregadeira (Item 1).**

**MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 83.675.413/0001-01, com sede à BR-101, KM 210, Bairro Picadas do Sul, São José/SC, CEP 88.106-100, neste ato legalmente representada na forma de seu contrato social, como interessada no procedimento licitatório em epígrafe, amparada no disposto no art. 164 da Lei Federal n. 14.133/2021 e no item 17 do edital, oferecer

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

contra patente nulidade do instrumento convocatório por restringir de forma ilegal a participação dos interessados, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou relevantes para o objeto da contratação.

**I – DAS CONDIÇÕES DISCRIMINATÓRIAS FUNDADA EM CRITÉRIO NÃO PERTINENTE E/OU NÃO RELEVANTES PARA O OBJETO DA CONTRATAÇÃO:**

O Município de Anaurilândia, no Estado do Mato Grosso do Sul (“IMPUGNADA”), deflagrou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo menor por item, registrado sob o número 02/2026, tendo por objeto a *“(…) Aquisição de equipamentos destinados ao Município de Anaurilândia-MS por meio de repasse financeiro firmado pelo Convênio Transferegov nº 980813/2025, com a finalidade de estruturar e modernizar a gestão de resíduos sólidos e apoiar as atividades dos produtores rurais na manutenção de estradas para atender as necessidades da Secretaria Municipal De Obras, Defesa Civil, Transportes E Projetos”*.

Ocorre, contudo, que as especificações técnicas dos produtos, especialmente em relação ao item 01 limitam a participação de licitantes, que não está acompanhada da devida justificativa e que pode (deve!) ser revista.

Importa consignar, conforme pode se perceber do catálogo anexo, que a Impugnante tem em sua gama de produtos bem que muito se assemelham às características daquele licitado, qual seja: Item 01 - Minicarregadeira da marca XCMG, modelo XC7-SR08.

Assim sendo, Ilustre Pregoeiro, conforme se observa das especificações que serão abaixo citadas, as quais, revelam-se desnecessárias e/ou excessivas a efetivar a finalidade dos bens, em detrimento do caráter competitivo, isto porque, a todo sentir, instrui-se a não selecionar proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares.

**É notório que os equipamentos convencionais existentes no mercado brasileiro, embora não atendam exatamente todas as especificações constante no edital, porém, desempenham exatamente as mesmas funções, configurando-se adequado a satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato.**

É certo que a Lei nº 14.133/21 permite a indicação de algumas características como padrão de referência, a ser listado tão-somente como mero referencial para os licitantes. No caso em tela, porém, não é isso que se verifica.

Ocorre que, a especificação técnica contida no edital, relacionada ao

**item 01**, restringe o universo de possíveis competidores, seja pela exigência de características específicas do edital, não obstante haja no mercado **diversos bens e marcas** com reconhecida qualidade, especificações similares ou quase idênticas, que atendem na íntegra a satisfação do objeto perquirido.

Em outras palavras, em virtude do descritivo do objeto escolhido por este Ente Público, para cada um dos itens citados, a empresa Impugnante estará excluída de apresentar proposta ou esta poderá ser desclassificada, o que, em nosso sentir, mácula o presente procedimento de aquisição, porquanto, restringe de forma indevida o universo de fornecedores e, por consequência, deixa de privilegiar à competitividade e o menor preço por item, objetivo maior do Pregão.

Com efeito, o exame do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa, pois cria óbice a própria realização da disputa, limitando o leque da licitação.

Dando efetividade ao princípio da legalidade (cf. art. 37, caput, da CR/88), o artigo 5º da Lei n. 14.133/21 garante a todos quantos participem de licitações públicas o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei, especialmente quanto à promoção da máxima competitividade factível entre os interessados, na busca pela proposta mais vantajosa.

Ademais, excessiva e desproporcional é a especificação técnica alusiva à mencionada exigência, porquanto assegura discriminação desproporcional a obtenção da contratação mais vantajosa, pois furta o caráter competitivo do certame.

À vista do exposto, o ato convocatório em debate necessita de reforma neste quesito, eis que contempla **equipamentos** com especificação desnecessária para assegurar a boa execução do futuro contrato, e, via de consequência, tem o condão de impossibilitar a participação de interessados ou gerar efeitos aptos a acarretar a derrota de um licitante.

Ora, em que pese o objeto licitado exigir a adoção de tratamento discriminatório, isso não implica em autonomia a este ínclito órgão público para consagrar restrição excessiva, vez que esta deve atentar-se as especificações mínimas necessárias a fim de assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

Para tanto, imprescindível é a compatibilidade entre a restrição do objeto com o fim a qual ele se destina, e, portanto, deve o órgão licitante justificar, de modo fundamentado, através de elementos/laudo técnico hábil a comprovar a

manutenção das exigências questionadas, não apenas a necessidade de discriminar, mas também o limite mínimo da discriminação. O que, data máxima vênua, não foram observados no presente certame.

Importante mencionar o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, quando da prolação do Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Eminentíssimo Ministro Aroldo Cedraz, no sentido de que ***“a Administração, por ocasião do planejamento de suas aquisições de equipamentos, deve identificar, previamente à elaboração das especificações técnicas e à cotação de preços, um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que possam atender completamente às suas necessidades, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas”***.

Nesse sentido, é dever do órgão licitante fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores. No presente caso, todavia, não restaram demonstrados elementos técnicos hábeis a motivar a inserção das exigências técnicas, quando das especificações do objeto.

Veja-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e/ou o Termo de Referência silenciam neste ponto sobre o motivo de inserir as exigências técnicas do objeto sem que fosse esclarecido os motivos para tal delimitação tão específica.

Como possível consequência dessa exigência, consoante alertado acima, o certame poderá culminar **com restrição excessiva a participação ou não ter disputa de preço**, resultando em certame sem qualquer desconto em relação ao preço de referência ou mesmo concorrência.

**Destarte, passa-se a rebater tecnicamente cada item e cada exigência impugnada, separados, na ordem.**

#### **II – ITEM 1 – MINICARREGADEIRA - DAS EXIGÊNCIAS IMPUGNADAS:**

No caso, o referido item 01 traz as exigências de que o respectivo equipamento seja equipado com: **“Torque máximo a 1.400 rpm; 265 Nm (Mínimo)”, “Capacidade de carga: 1.200 kg”, “Capacidade de Caçamba: 064 m<sup>3</sup>”, “Força de Ruptura (Mínima): 28 KN” e “A assistência técnica, revisões e fornecimento de peças deverão ser prestados pelo fornecedor/fabricante,**

**com disponibilidade preferencialmente em raio de até 250 km da sede do Município de Anaurilândia/MS”, enquanto a Minicarregadeira XCMG modelo XC7-SR08 é equipada com torque de 238.8 Nm a 1550 rp; capacidade de carga de 955 kg, capacidade da caçamba de 0,45m<sup>3</sup>, força de ruptura de 24 Kn e assistência técnica a um raio de 300 Km, no Município de Campo Grande/MS.**

Ocorre que tais parâmetros, além de **não apresentarem qualquer justificativa técnica proporcional e adequada**, acabam por **restringir a competitividade** de forma indevida, contrariando o disposto na Lei nº 14.133/2021.

Mais ainda: a própria análise técnica demonstra que as diferenças existentes entre os valores exigidos e aqueles apresentados pela Minicarregadeira XCMG XC7-SR08, conforme catálogo oficial (p. 2-3), **são absolutamente marginais, irrelevantes para o desempenho e completamente incapazes de comprometer a execução das atividades demandadas pelo Município.**

Assim, passa-se à análise detalhada de cada ponto.

Inicialmente, cumpre destacar que a definição de especificações técnicas em procedimentos licitatórios deve observar estritamente os princípios da **competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa**, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Isso significa que os requisitos técnicos exigidos pela Administração devem se limitar ao **estritamente necessário para garantir o adequado desempenho do equipamento**, sendo vedada a adoção de parâmetros excessivamente restritivos que reduzam indevidamente o universo de competidores.

No caso concreto, o edital estabelece exigências mínimas relativas ao torque do motor, capacidade de carga, capacidade da caçamba e força de ruptura que, quando analisadas em conjunto, **acabam por restringir artificialmente o espectro de equipamentos aptos à participação**, sem que haja qualquer demonstração técnica de que tais valores sejam imprescindíveis ao atendimento das necessidades do Município.

Com efeito, observa-se que a **minicarregadeira XCMG modelo XC7-SR08**, equipamento amplamente utilizado em atividades de apoio à manutenção de estradas, limpeza urbana, manejo de materiais e serviços agrícolas, apresenta parâmetros técnicos plenamente compatíveis com as operações descritas no objeto licitado. Conforme catálogo técnico do fabricante, o referido modelo possui **torque**

**máximo entre 218,9 e 238,8 Nm a 1550 rpm, capacidade nominal de carga de 955 kg, capacidade de caçamba de 0,45 m<sup>3</sup> e força de desagregação de 24 kN**, além de força de tração de 25 kN e sistema hidráulico de alto desempenho.

Embora tais valores sejam ligeiramente inferiores aos números estabelecidos no edital, **essa diferença não representa qualquer prejuízo prático ou operacional para a execução das atividades previstas**, pelas seguintes razões técnicas:

Primeiramente, no que se refere ao **torque do motor**, importa destacar que a eficiência operacional de uma minicarregadeira não pode ser avaliada exclusivamente pelo valor absoluto de torque, mas sim pelo conjunto formado por **potência do motor, curva de torque, sistema hidráulico e relação de transmissão**. No caso do modelo XC7-SR08, o motor Yanmar de 67 hp aliado ao sistema de transmissão hidrostática proporciona excelente resposta operacional e elevada capacidade de tração, permitindo desempenho plenamente adequado em operações de carregamento, movimentação de materiais e manutenção de vias rurais.

Quanto à **capacidade de carga**, a exigência de 1.200 kg revela-se desproporcional para as atividades típicas de minicarregadeiras em ambientes municipais, que normalmente envolvem movimentação de materiais leves, resíduos, terra, cascalho e pequenas cargas. Equipamentos com capacidade nominal próxima de 1 tonelada — como o modelo XC7-SR08, com 955 kg — são amplamente empregados em obras urbanas, serviços de manutenção e atividades agrícolas, demonstrando desempenho satisfatório e elevada produtividade.

Situação semelhante ocorre com a exigência de **capacidade mínima da caçamba de 0,54 m<sup>3</sup>**. Na prática operacional, a produtividade da máquina depende não apenas do volume da caçamba, mas também da **agilidade de ciclo, força hidráulica, estabilidade e facilidade de manobra**, características nas quais a minicarregadeira XC7-SR08 se destaca. Assim, a diferença volumétrica entre 0,54 m<sup>3</sup> e 0,45 m<sup>3</sup> mostra-se tecnicamente irrelevante, sobretudo considerando que o equipamento possui sistema de engate rápido para troca de implementos, possibilitando o uso de diferentes acessórios conforme a necessidade do serviço.

Por sua vez, no tocante à **força de ruptura**, cumpre salientar que o valor de 24 kN apresentado pelo modelo ofertado encontra-se dentro do padrão técnico usual para minicarregadeiras dessa classe de peso e potência, sendo plenamente suficiente para operações de escavação leve, carregamento de

materiais soltos e movimentação de agregados — exatamente as atividades descritas no objeto do edital.

Dessa forma, verifica-se que os parâmetros exigidos no edital **não representam requisitos técnicos indispensáveis**, mas apenas valores numéricos arbitrariamente fixados, os quais acabam por restringir a participação de equipamentos tecnicamente equivalentes e aptos a atender as necessidades da Administração.

Cumpre lembrar que a Lei nº 14.133/2021 estabelece que as especificações do objeto devem ser formuladas de maneira a **ampliar a competitividade do certame**, sendo vedadas exigências que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação sem justificativa técnica adequada.

Assim, diante da inexistência de motivação técnica que demonstre a indispensabilidade dos valores mínimos de **265 Nm de torque, 1.200 kg de capacidade de carga, 0,54 m<sup>3</sup> de capacidade da caçamba e 28 kN de força de ruptura**, mostra-se plenamente razoável admitir a participação de equipamentos com características equivalentes, como o modelo XC7-SR08, cujas especificações demonstram capacidade operacional suficiente para o desempenho das atividades pretendidas pela Administração.

Nesse contexto, a manutenção das exigências atualmente previstas no edital **restringe indevidamente a competitividade do certame**, podendo inclusive comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

#### **I.II – DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA – CRITÉRIO GEOGRÁFICO – IMPERTINÊNCIA:**

No caso, o edital exigiu, em seu Termo de Referência, na alínea “k” do item 5.2, que trata dos “Requisitos Específicos”, que a empresa vencedora disponha: ***“A assistência técnica, revisões e fornecimento de peças deverão ser prestados pelo fornecedor/fabricante, com disponibilidade preferencialmente em raio de até 250 km da sede do Município de Anaurilândia/MS, de modo a viabilizar atendimentos em garantia, revisões e manutenções necessárias, sem prejuízo das obrigações contratuais de suporte e reposição”.***

A diretriz editalícia em questão estabelece um **critério geográfico** que **não guarda relação de causalidade necessária com o desempenho contratual**, deslocando o foco do que realmente importa: o **tempo de resposta e de solução das ocorrências**, conforme parâmetros de **Service Level Agreement (SLA)** ou **Acordo de Nível de Serviço (ANS)**.

Veja que a própria justificativa para a inserção dessa exigência é relacionada diretamente com tempo e não com a distância, ao que, em nosso sentir é um contrassenso evidente.

Destarte, a **distância em quilômetros** é uma variável **imperfeita e não determinante** para aferir a qualidade da assistência técnica ou mesmo a redução do tempo de atendimento. Em se tratando de manutenção de máquinas pesadas, o que efetivamente define a eficiência do suporte é o **tempo de resposta**, que depende, sobretudo, de:

- (i) disponibilidade e logística de peças;
- (ii) dimensionamento e mobilidade das equipes técnicas;
- (iii) capacidade de diagnóstico remoto;
- (iv) rotas e janelas de atendimento; e
- (v) cumprimento de prazos previamente pactuados em **SLA/ANS** com penalidades em caso de descumprimento.

Esses fatores são **objetivamente mensuráveis e auditáveis**, ao contrário do critério de “preferencialmente em raio de até 250 km da sede do Município de Anaurilândia/MS”, que **não garante rapidez** — uma oficina próxima pode levar **vários** dias para atender —, **nem impede eficiência**, pois uma rede estruturada, ainda que situada a 300 Km, 400 km ou mais, pode realizar o atendimento **em até 24 ou 48 horas**.

A boa prática em contratações públicas orienta que o **Termo de Referência descreva resultados esperados e métricas de desempenho** (tempo de resposta, tempo de deslocamento, tempo de solução e disponibilidade de peças, em vez de impor **meios físicos ou geográficos** de execução. O próprio **Tribunal de Contas da União (TCU)**, em seus manuais e orientações sobre a elaboração de Termos de Referência, vincula sua validade a um **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** que demonstre **viabilidade, proporcionalidade e critérios objetivos de desempenho**, e não a preferências territoriais abstratas.



Dessa forma, para que se selecione a proposta mais vantajosa, com **isonomia e ampla competitividade**, as especificações devem ser **proporcionais ao objeto e vinculadas à performance contratual**. Uma exigência geográfica sem demonstração técnica adequada **restringe a competitividade**, afastando potenciais proponentes **sem assegurar benefício real à Administração**.

Além disso, limitar a participação de empresas com base em sua localização **viola o princípio da competitividade e contraria a isonomia**, na medida em que favorece fornecedores locais e discrimina os de outras regiões.

Pergunta-se: se a distância máxima fosse, em tese, um fator técnico indispensável, por que fixar o limite em **raio de 250 km**, e não em **50 km, 100 km, mais ou menos**? A ausência de critério técnico demonstra o **caráter arbitrário** da exigência.

A inconsistência torna-se ainda mais evidente quando se analisa a realidade geográfica do Estado do Mato Grosso do Sul. A principal concentração de concessionárias, distribuidores e estruturas de assistência técnica especializada em equipamentos dessa natureza encontra-se justamente na **capital do Estado, Campo Grande**, onde se localizam os principais centros logísticos, técnicos e comerciais do setor.

Todavia, o Município de Campo Grande situa-se a aproximadamente num raio de **270 a 280 km de distância de Anaurilândia/MS**, o que significa que **todas as empresas estabelecidas na capital — que concentram grande parte das redes autorizadas de assistência técnica do Estado — acabam sendo automaticamente excluídas do certame** em razão de um limite geográfico arbitrário de 250 km.

Nesse cenário, impõe-se questionar: **qual a lógica ou justificativa técnica para excluir, de antemão, fornecedores sediados no principal polo econômico e logístico do Estado, que dispõem justamente da maior estrutura de suporte técnico e de fornecimento de peças?**

A resposta, ao que parece, é que **não há justificativa técnica plausível** para tal restrição.

Destarte, os avanços tecnológicos, aliados à comunicação remota e à logística integrada, **eliminam a necessidade de restrições geográficas**, permitindo que o atendimento ocorra em prazo hábil, independentemente da localização física da assistência.

Em termos econômicos, tal limitação territorial reduz a concorrência e

pode resultar em **propostas de maior valor**, contrariando o **interesse público primário** e o **princípio da vantajosidade** (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021). Ademais, ao restringir a competição, impede-se a **participação de empresas de outras regiões**, limitando o **desenvolvimento econômico** e a **geração de empregos** fora do eixo geográfico do certame.

Em outras palavras, a Administração pode — e deve — **avaliar a capacidade técnica e operacional das empresas** sem impor barreiras geográficas, utilizando instrumentos como **planos de logística, contingência e ANS/SLA** para garantir eficiência e controle contratual.

A utilização de **ferramentas tecnológicas**, o incentivo à **cooperação entre empresas locais e regionais**, e a **fiscalização baseada em indicadores de desempenho** são medidas mais modernas e eficazes para assegurar a boa execução contratual sem violar os princípios da **isonomia, competitividade e vantajosidade**.

Assim, a exigência de que a assistência técnica autorizada esteja situada a um raio de 250 km da sede do Município **não se sustenta tecnicamente, é juridicamente indevida e contraria a jurisprudência do TCU e a Lei nº 14.133/2021**.

Sugere-se, portanto, a **supressão da exigência geográfica (preferencialmente em raio de até 250 km da sede do Município de Anaurilândia/MS)** e a sua substituição por parâmetros de desempenho (ANS/SLA), nos seguintes termos:

“Comprovar a existência de rede de assistência técnica autorizada apta a atender o Município de Conselheiro Mairinck/PR com Acordos de Nível de Serviço (ANS) mínimos: confirmação do chamado em até 24 (vinte e quatro) horas úteis e atendimento presencial em até 24 (vinte e quatro) horas úteis após a confirmação do chamado. Não se exigirá localização geográfica específica, desde que comprovada a capacidade operacional para o cumprimento dos prazos e indicadores acima, mediante documentação idônea do fabricante e do prestador.”

**A substituição do critério de “preferencialmente em raio de até 250 km da sede do Município de Anaurilândia/MS” por cláusulas de desempenho**

(SLA/ANS): (i) **alinha o edital aos princípios da vantajosidade, isonomia e eficiência** previstos na Lei nº 14.133/2021; (ii) **mitiga riscos contratuais**, mediante parâmetros auditáveis; (iii) **evita restrição competitiva indevida**, conforme jurisprudência consolidada do TCU; e (iv) **prioriza resultados efetivos** — **TEMPO E QUALIDADE DE ATENDIMENTO** — em detrimento de critérios arbitrários e territoriais.

- **Da impertinência da exigência de assistência técnica em raio máximo de 250 km e do efetivo atendimento do interesse público pela estrutura da Macromaq:**

A análise da estrutura de assistência técnica da empresa Impugnante não pode ser realizada de forma meramente formal ou restritiva, devendo considerar sua capacidade real de atendimento, a finalidade da exigência editalícia e, sobretudo, a proteção do interesse público na contratação de fornecedor apto a assegurar a continuidade e a eficiência dos serviços públicos prestados com os equipamentos licitados.

Como já salientado acima, a análise da exigência constante da alínea “k” do item **5.2 do Termo de Referência** não pode se limitar a um critério meramente geográfico e formal, devendo considerar a **finalidade pública da exigência**, a **capacidade real de atendimento técnico do fornecedor** e, sobretudo, os princípios da **competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa**, que regem as contratações públicas sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, o edital condiciona a habilitação do licitante à comprovação de assistência técnica autorizada pelo fabricante situada preferencialmente a uma distância máxima de **250 km da sede do Município de Anaurilândia/PR**, sob o argumento de garantir agilidade no atendimento, redução do tempo de indisponibilidade do equipamento e continuidade dos serviços públicos essenciais. Todavia, tal limitação **não se sustenta tecnicamente**, pois **confunde meio com fim**, transformando um critério instrumental em verdadeira barreira competitiva.

A Macromaq é empresa com atuação consolidada e histórica no setor de máquinas e equipamentos pesados, cuja trajetória remonta ao ano de 1978, tendo se expandido progressivamente para diversos Estados da Federação, sempre com

foco na comercialização de equipamentos, fornecimento de peças e prestação de assistência técnica especializada. Seu histórico empresarial demonstra crescimento estruturado, com abertura de filiais e ampliação contínua de sua rede de atendimento técnico, consolidando-se como distribuidora de grandes fabricantes e como referência nacional em suporte técnico e logística de manutenção.

Atualmente, a Macromaq mantém unidades físicas próprias e completas nos Municípios de **Chapecó/SC, São José/SC (matriz), Itajaí/SC, Joinville/SC, Jaguariúna/SP, Belo horizonte/MG, Soledade/RS, São Leopoldo/RS e Campo Grande/MS**, além de unidades no **Estado do Paraná, como Curitiba, Marialva e Cascavel**, todas dotadas de oficina técnica, estoque de peças e equipe especializada. Tal capilaridade evidencia que não se trata de estrutura ocasional ou improvisada, mas de rede operacional permanente, voltada exatamente à prestação de assistência técnica continuada aos equipamentos comercializados.

No que se refere especificamente à marca XCMG, a própria fabricante **referendou formalmente** a Macromaq como sua distribuidora autorizada e prestadora de assistência técnica especializada nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul, declarando expressamente que a empresa está apta a comercializar equipamentos, realizar manutenção preventiva e corretiva e fornecer peças originais, dispondo de oficina própria, ferramental adequado e **corpo técnico treinado diretamente pela fábrica**. Tal circunstância confere especial robustez à comprovação apresentada, pois demonstra que o atendimento técnico não é apenas estruturalmente possível, mas **tecnicamente validado pelo próprio fabricante**, o que assegura conformidade com os padrões técnicos e procedimentos exigidos para a correta manutenção dos equipamentos.

Mais do que a simples existência física de unidades, a Impugnante possui estrutura logística e técnica, devidamente **homologada e reconhecida pela XCMG**, permite o **atendimento de qualquer dos Municípios do estado do Paraná no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o acionamento**, assegurando resposta rápida e efetiva às demandas de manutenção dos equipamentos fornecidos. Tal dado é de extrema relevância sob a ótica do interesse público, pois garante que eventuais paralisações de máquinas essenciais às atividades municipais sejam reduzidas ao mínimo necessário, preservando a continuidade dos serviços públicos e evitando prejuízos operacionais aos entes consorciados.

Desse modo, a exigência editalícia relativa à assistência técnica não pode

ser interpretada como mera formalidade geográfica, mas como instrumento destinado a assegurar eficiência, tempestividade e confiabilidade no suporte técnico. Sob esse aspecto, a Macromaq não apenas atende, como **supera a finalidade da norma editalícia**, pois dispõe de múltiplas unidades regionais, técnicos certificados e treinados em fábrica, rede logística estruturada e compromisso formal de atendimento em prazo reduzido, tudo com chancela expressa do fabricante dos equipamentos ofertados.

Ressalte-se, ainda, que o próprio Termo de Referência reconhece, em outros dispositivos, a importância da **garantia mínima, das revisões preventivas custeadas pela contratada e da rede de assistência técnica autorizada em âmbito nacional**, o que evidencia que a Administração busca **segurança operacional e confiabilidade**, e não a mera proximidade geográfica como fim em si mesmo.

Dessa forma, interpretar a exigência de assistência técnica como limitação rígida de distância, sem admitir soluções técnicas equivalentes ou superiores, implica privilegiar **formalismo excessivo em detrimento da eficiência administrativa**, da competitividade e do interesse público, afrontando os princípios que regem as contratações públicas.

Conclui-se, portanto, que a estrutura de atendimento técnico da Macromaq, **formalmente autorizada pela fabricante XCMG**, dotada de unidades regionais no Paraná, equipe técnica especializada, logística própria e compromisso de atendimento tempestivo, **atende plenamente — e de forma suficiente — à finalidade da exigência editalícia**, tornando **impertinente e desarrazoada** a limitação rígida de distância “preferencialmente em raio de até 250 km da sede do Município de Anaurilândia/MS”.

## **II – DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO QUE IMPÕEM A PROCEDÊNCIA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:**

Convém, inicialmente, lembrar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito é a sua subordinação ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública, tal pressuposto se traduz na observância dos seguintes princípios (sem grifo):

### **Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer**

**dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).**

No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a Lei n. 14.133/21 consagrou expressamente em seu artigo 5º os seguintes princípios (sem grifo):

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e com os princípios inerentes. Das premissas licitatórias extrai-se a seguinte fórmula, que deve sempre ser almejada pela Administração Pública: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração por meio de procedimento formal em que fiquem asseguradas a isonomia e a competitividade.**

Portanto, a licitação é um procedimento informado, também, e principalmente, pela ideia de competição. Esse é o norte da atividade administrativa licitatória, que deve sempre estimular o incremento da disputa. Assim, se ao administrador socorrerem duas condutas, deverá sempre optar por aquela que **favoreça a ampliação do universo de competidores**, sob pena de ferir o interesse público, os princípios supramencionados e a legislação.

Com a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL demonstrar-se-á que as condições do instrumento convocatório estão limitando a competitividade, reduzindo drasticamente a possibilidade de obter a melhor proposta, haja vista

redução injustificada do universo de competidores.

As exigências explicitadas não são apenas ilegais, mas, também, desnecessárias e restritivas à competição, o que é rechaçado pela jurisprudência:

“As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a **participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa.**” (Grifo nosso)<sup>1</sup>.

**Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a fornecer o Equipamento, a pretexto de assegurar uma prestação vantajosa, adotando exigência técnica, SEM QUALQUER FUNDAMENTO TÉCNICO que o justifique.**

Para tanto, por se destinar o certame à aquisição de equipamentos pesados com a finalidade precípua de atender as necessidades deste ínclito Órgão, desnecessária são as exigências **citadas acima**.

Não bastasse, excessiva e desproporcional a especificação técnica alusiva as exigências adrede, porquanto asseguram discriminação desproporcional a obtenção da contratação mais vantajosa, pois furtam o caráter competitivo do certame.

A legislação é expressa ao proibir as exigências discriminatórias em tela, pois inexistente fundamento de fato ou de direito para tanto. Ao contrário, consoante devidamente exposto, há farta justificativa para que o edital seja revisto.

Ademais, em que pese o objeto licitado exigir a adoção de tratamento discriminatório, isso não implica em autonomia à Administração para consagrar restrição excessiva, vez que esta deve se atentar as especificações mínimas necessárias a fim de assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

Para tanto, imprescindível é a compatibilidade entre a restrição de cada item do objeto com o fim a qual ele se destina, e, portanto, deve a Administração justificar, de modo fundamentado, não apenas a necessidade de discriminar, mas também o limite mínimo da discriminação. **O que, frisa-se, não foi observado no**

---

<sup>1</sup> STJ, Mandado de Segurança n.º 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.08.98.

**presente certame, pois ausente qualquer justificativa, conforme já argumentado acima.**

Este é um ponto importante: as exigências quanto à especificação técnica devem ser obrigatoriamente motivadas e divulgadas. Na fase interna do certame, os dados requeridos, quanto à especificação técnica do objeto licitado, devem estar devidamente motivados.

Quanto à divulgação desses motivos, cabe mencionar específica orientação do TCU, segundo o qual, certas exigências quanto à capacidade técnica são ilegais, reiterando seu entendimento no sentido de que se consigne:

No respectivo processo, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência, e demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implique restrição ao caráter competitivo do certame.<sup>2</sup>

Assim, considerando-se que a Constituição Federal, bem como a Lei n. 14.133/2021 autorizam apenas as exigências mínimas necessárias à satisfatória execução do objeto licitado, **com base nos fatos e fundamentos acima expostos, o descritivo técnico do Item 1 merece ser revisto pela IMPUGNADA, pois está restringindo de maneira indevida e sem justificativa técnica adequada o certame, compromete o caráter competitivo do certame.**

### **III – DOS PEDIDOS**

ANTE O EXPOSTO, requer a IMPUGNANTE em relação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 02/2026, do Município de Anaurilândia/MS:

a) Que seja recebida e processada a presente impugnação, porquanto tempestiva e adequada, nos termos da legislação de regência;

b) Que a resposta referente a presente impugnação seja enviada aos e-mails [comercial@macromaq.com.br](mailto:comercial@macromaq.com.br), [atendimento@macromaq.com.br](mailto:atendimento@macromaq.com.br), [atendimento02@macromaq.com.br](mailto:atendimento02@macromaq.com.br), [administrativo@vdclicitacoes.com.br](mailto:administrativo@vdclicitacoes.com.br) e [juridico@macromaq.com.br](mailto:juridico@macromaq.com.br), bem como toda e qualquer intimação a ser feita à IMPUGNANTE, sob pena de nulidade;

---

<sup>2</sup> TCU, TC 007.358/02, Acórdão 32/03.



c) requer a Impugnante que a presente **Impugnação ao Edital seja recebida e julgada procedente**, para que sejam revistas as especificações técnicas constantes do Item 01 – Mini Carregadeira, afastando-se exigências desproporcionais e restritivas à competitividade, nos termos da Lei nº 14.133/2021, de modo a permitir a participação de equipamentos tecnicamente equivalentes e aptos ao atendimento das necessidades da Administração. Nesse sentido, requer-se especificamente:

**c.1)** O afastamento da exigência de **torque máximo mínimo de 265 Nm a 1.400 rpm**, admitindo-se a participação de equipamentos com torque máximo inferior, como por exemplo, torque mínimo de aproximadamente **238,8 Nm**, sem prejuízo ao desempenho operacional da máquina;

**c.2)** A flexibilização da exigência de **capacidade mínima de carga de 1.200 kg**, permitindo-se a participação de equipamentos com capacidade nominal próxima a **955 kg**, amplamente utilizados em operações municipais de manutenção de vias, movimentação de materiais e serviços agrícolas;

**c.3)** A revisão da exigência de **capacidade mínima da caçamba de 0,54 m<sup>3</sup>**, admitindo-se equipamentos com capacidade de caçamba a partir de aproximadamente **0,45 m<sup>3</sup>**, cuja diferença volumétrica não compromete a eficiência operacional das atividades pretendidas;

**c.4)** O afastamento da exigência de **força mínima de ruptura de 28 kN**, permitindo-se a participação de equipamentos com força de ruptura em torno de **24 kN**, valor plenamente compatível com minicarregadeiras da categoria e suficiente para as operações típicas de carregamento, movimentação de materiais e manutenção de estradas vicinais;

d) **Requer, em relação à assistência técnica, a supressão da exigência geográfica (preferencialmente em raio de até 250 km da sede do Município de Anaurilândia/MS) da alínea “5” do item 5.2 do Termo de Referência;**

e) Subsidiariamente, caso não acolhido o pedido da alínea “d” retro, sugere a substituição da exigência impugnada por parâmetros de desempenho (ANS/SLA), nos seguintes termos: “Comprovar a existência de rede de assistência técnica autorizada apta a atender o Município de Anaurilândia/MS com Acordos de

Nível de Serviço (ANS) mínimos: confirmação do chamado em até 24 (vinte e quatro) horas úteis e atendimento presencial em até 24 (vinte e quatro) horas úteis após a confirmação do chamado. Não se exigirá localização geográfica específica, desde que comprovada a capacidade operacional para o cumprimento dos prazos e indicadores acima, mediante documentação idônea do fabricante e do prestador.”

f) Que seja acatada a presente impugnação, julgando procedentes todos os seus pedidos, sob pena de caracterizar direcionamento do certame.

g) Caso acolhida a impugnação, requer-se **a republicação do edital, retificando os itens citados algures, com a consequente reabertura do prazo para envio de propostas**, conforme prevê a legislação vigente.

Termos em que

Pede Deferimento.

São José/SC, 09 de março de 2026.

**MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**

CNPJ/MF: 83.675.413/0001-01

 [macromaq.com](http://macromaq.com)